



Município de
Resende

PROPOSTA

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DA PRÉ-REFORMA NA MODALIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o artigo 284.º (Anexo) à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas), considera-se pré-reforma a situação redução ou de suspensão da prestação do trabalho em que o trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos mantém o direito a receber do empregador público uma prestação pecuniária mensal até à data da extinção da situação de pré-reforma.

De acordo com o n.º 4 do artigo 286.º da Lei acima mencionada as regras para a fixação da prestação a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda a suspensão da prestação do trabalho são fixadas por decreto regulamentar.

Com a publicação e entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 05 de fevereiro, esta matéria passou a estar regulamentada e foram estabelecidas as regras para a fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação do trabalho em funções públicas.

Estabelece o Decreto Regulamentar n.º 2/2019 de 05 de fevereiro, no seu artigo 3.º que o montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado por acordo entre empregador público e trabalhador, não podendo ser superior à remuneração base do trabalhador na data do acordo, nem inferior a 25 % da referida remuneração, a qual, é atualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o trabalhador beneficiaria se estivesse no pleno exercício das suas funções.

Ora, aqui chegados, conclui-se que a lei deixou a preceito de cada entidade empregadora pública a decisão sobre os montantes da prestação de pré-reforma.

Assim, esta liberdade de decisão deve, obedecer aos princípios gerais da atividade administrativa na administração pública, designadamente ao princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, princípio da boa administração e princípio da igualdade, previstos respetivamente no artigo 4.º, 5.º e 6.º do Código de Procedimento Administrativo – Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro.

Face ao exposto, no sentido de tornar transparente todo o processo de decisão, em relação aos acordos a estabelecer com aos trabalhadores do Município de Resende, apresento, as seguintes Normas Orientadoras às quais qualquer acordo estabelecido entre as partes (entre os trabalhadores e o Município de Resende) deve, ficar subordinado:

Artigo 1.º

Trabalhadores com idades entre os 55 e os 59 anos

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos e até completar 60 anos, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 40% da remuneração base.
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 42% da remuneração base,
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 45% da remuneração base.

Artigo 2.º

Trabalhadores com idades entre os 60 e os 61 anos

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos e até completar 62 anos, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 55% da remuneração base;
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 57% da remuneração base;
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 60% da remuneração base.

Artigo 3.º

Trabalhadores com idades entre os 62 e os 63 anos

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 62 anos e até completar 64 anos, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 85% da remuneração base.
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 86% da remuneração base.
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 87% da remuneração base.

Artigo 4.º

Trabalhadores com idades entre os 64 e os 65 anos

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 64 anos e até completar 65 anos, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 90% da remuneração base.
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 91% da remuneração base.
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 92% remuneração base.

Artigo 5.º

Trabalhadores com idade igual ou superior a 65 anos

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 65 anos e até à idade normal de acesso à pensão de velhice (em 2020, 66 anos e 5 meses), é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 95% remuneração base.
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 96% remuneração base.
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 97% remuneração base.

Artigo 6.º

Parecer prévio

- a) Os acordos de pré-reforma estabelecidos ao abrigo das disposições previstas nos artigos anteriores, carecem de parecer favorável, por parte do dirigente da respetiva área, tendo em consideração a inexistência de prejuízo para o serviço e da não necessidade da substituição do trabalhador.
- b) Na eventualidade de o trabalhador não estar afeto a nenhuma Divisão, ou, em caso de vacatura do lugar, o parecer deve ser emitido pelo Vereador/a da área dos Recursos Humanos, ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Conteúdo do acordo de pré-reforma

No acordo de pré-reforma devem, constar, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Data de início da situação de pré-reforma;
- c) Montante da prestação de pré-reforma;
- d) Os direitos do trabalhador (sem prejuízo daqueles que resultam da lei).

Artigo 8.º
A iniciativa do acordo de pré-reforma

a) A iniciativa cabe a qualquer das partes, trabalhador ou empregador público. No caso de iniciativa do empregador público, a vontade deve ser manifestada através da apresentação de documento escrito, dirigido ao trabalhador.

b) No caso de iniciativa por parte de trabalhador, este deve dirigir o requerimento ao dirigente máximo do serviço a que pertence (Presidente da Câmara Municipal de Resende). Em qualquer caso, a situação só pode constituir-se por acordo entre ambas as partes, após obtenção de parecer prévio favorável previsto no artigo 6.º.

Artigo 9.º
Extinção da situação de pré-reforma

a) A situação de pré-reforma extingue-se por qualquer uma das formas previstas no artigo 287.º (Anexo) à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

b) O trabalhador deve, apresentar, obrigatoriamente o pedido de reforma/aposentação, à Segurança Social, ou à Caixa Geral de Aposentações, consoante os casos, no prazo máximo de 15 dias seguidos após ter completado a idade normal de acesso à pensão de velhice (em 2020, 66 anos e 5 meses), sob pena de extinção imediata do acordo de pré-reforma.

Artigo 10.º
Interpretação

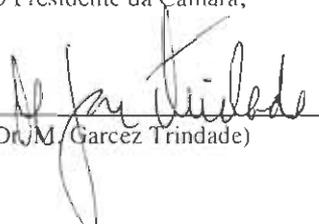
Compete ao Presidente da Câmara decidir sobre eventuais dúvidas de interpretação ou omissões das presentes normas.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

As presentes normas entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação por parte da Câmara Municipal de Resende.

Resende, 08 de junho de 2020

O Presidente da Câmara,



(Dr. M. Garcez Trindade)